



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 565/2012

PARECER Nº -CN

Relatório Preliminar perante a Comissão Mista responsável pela apreciação da Medida Provisória nº 565, de 24 de Abril de 2012, a qual “Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para autorizar o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, e a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para permitir a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro.”

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adotou, em 24 de abril de 2012, e publicou, no dia 25 do mesmo mês e ano, a presente Medida Provisória nº 565, de 2012.

Mediante a Mensagem nº 143, de 24 de abril de 2012, a mencionada Medida Provisória foi encaminhada ao Congresso Nacional, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 4/2012, de 22 de abril de 2012, assinada pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário, da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Cabe a esta Comissão Mista a apreciação desta Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, manifestando-se sobre os pressupostos de relevância e urgência e quanto aos aspectos constitucional, de mérito e de adequação financeira e orçamentária.

Em síntese, o alcance da Medida Provisória é o seguinte:

i) instituição de uma linha de crédito especial destinada a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal; (art. 1º)

ii) criação de uma nova linha de ação do Auxílio Emergencial Financeiro, denominado informalmente por “Bolsa Estiagem”, para atender às famílias de agricultores que não são assistidos pelo Programa Garantia Safra. (art.2º)

O art. 3º constitui a cláusula de vigência.

Durante o prazo regimental foram apresentadas 24 emendas, sendo duas emendas sobre o número de parcelas do Auxílio Emergencial

Financeiro, dezessete emendas sobre diversos aspectos das linhas de crédito especiais, e cinco outras emendas sobre temas específicos: situação de emergência na Região Sul, dívida previdenciária dos municípios, habitação rural, conceito de agricultura familiar e Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP).

As Emendas nºs 1, 8 e 9 têm como escopo a fixação, em lei, dos encargos financeiros a serem cobrados tanto nas linhas de crédito em geral dos Fundos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, como nas linhas de crédito especiais, nos termos do art. 8º-A da mesma Lei. Nos termos da Medida Provisória, a fixação de encargos financeiros nas linhas de crédito especiais seria atribuição reservada ao Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta do Ministério da Integração Nacional. Para a atuação em geral dos Fundos, seguem vigentes as normas estabelecidas na Lei nº 10.177, de 2001, e na Lei nº 7.827, de 1989.

As Emendas nºs 2, 7, 10 e 13 visam qualificar e condicionar a fixação das normas de execução das linhas de crédito especiais, colocando ênfase na situação de emergência, indicando os agentes econômicos de pequeno porte como prioritários, propondo prazos mais amplos e outras questões acerca do foco das atividades de apoio financeiro.

Igualmente as Emendas nºs 18 e 20 buscam qualificar a organização e execução das linhas de crédito especiais, como, por exemplo, quanto à distribuição, entre os Estados, dos recursos a serem aplicados.

A Emenda nº 24 trata da liquidação das dívidas pelo valor atual dos bens passíveis de penhora.

As Emendas nºs 4, 5 e 6 propõem a vedação da cobrança, pelos bancos administradores dos Fundos, pelos serviços de análise dos projetos de financiamento.

As Emendas nºs 21, 22 e 23 propõem a determinação de adoção de medidas pelos bancos administradores dos Fundos para agilizar, simplificar e desburocratizar a análise técnica dos projetos de financiamento.

A Emenda nº 3 propõe a mudança da proporção do Bônus de Adimplência entre regiões.

As Emendas nºs 11 e 12 tratam de mudança no valor das parcelas do Auxílio Emergencial Financeiro.

A Emenda nº 14 propõe a criação de uma linha de crédito especial para a Região Sul para atender aos produtores atingidos pela estiagem no corrente ano.

A Emenda nº 15 trata dos recursos financeiros que poderiam ser destinados ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP).

A Emenda nº 17 propõe o adiamento do pagamento das dívidas previdenciárias dos municípios localizados em áreas em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

A Emenda nº 19 destina recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para a habitação rural, desde que os beneficiários sejam elegíveis para o crédito pelo PRONAF.

A Emenda nº 16 se refere à mudança nos requisitos da definição de agricultor familiar.

Com base na análise a seguir desenvolvida e nos debates na Comissão Mista haverá decisão definitiva acerca do acatamento de cada emenda e da forma como isso deve ser realizado.

II – ANÁLISE

II.1 Da Admissibilidade da MPV 565/2012.

Para o Poder Executivo, a MPV 565/2012 atende à exigência constitucional de relevância e urgência. Na Exposição de Motivos Interministerial (E.M.I.) nº 4/MDA/MF/MI/MP, de 22 de abril de 2012, há uma sucinta justificção para a utilização do instrumento da medida provisória com referência aos dois temas, conforme apresentamos a seguir:

Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que os efeitos da seca já se fazem sentir na região atingida, quadro que tende a se deteriorar nos próximos meses, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas. Neste sentido, a medida proposta viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato da população atingida por meio do auxílio emergencial financeiro, além de minimizar os impactos sobre os níveis de produção, emprego e renda da economia da região por meio da linha de crédito decorrente da autorização prevista no art. 1º da proposta.

Cabe reconhecer como correta a iniciativa do Poder Executivo, pois no caso da MPV 565/2012, se aplica bem o previsto no *caput* do art. 62 da Constituição Federal: “*Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”.

Duas questões relevantes podem ser apontadas para o respaldo da iniciativa em análise:

a) a Medida Provisória trata do aperfeiçoamento do marco legal de dois importantes instrumentos para atender às situações de emergência e estados de calamidade pública: as normas de funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento e do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional; e

b) no presente momento, no caso específico da seca nos sertões nordestinos, o impacto imediato da Medida Provisória é de atenuar a crise social e pré-esvaziar a acumulação de temores e angústia quanto às perspectivas e expectativas para o restante do ano, até a chegada das chuvas em 2013. Como a tensão social tende a se intensificar ao longo dos próximos meses, cabe reconhecer como tendo sido oportuna a edição da MPV 565/2012.

II.2 Da Constitucionalidade da MPV 565/2012.

Quanto aos demais aspectos de ordem constitucional, nada há que impeça sua regular tramitação, pois a matéria dos dois temas tratados na Medida Provisória é de competência da União, portanto passível de iniciativa do Presidente da República, e não incorreu em quaisquer das limitações formais e materiais previstas no art. 62 da Constituição Federal.

II.3 Da Legalidade da MPV 565/2012.

A MPV trata de dois temas conexos, relativos à problemática das consequências sociais e econômicas das situações de emergência e dos estados de calamidade pública. No momento presente, a MPV se aplica tanto ao quadro de crise derivada da atual seca que assola os sertões

nordestinos, como à situação de emergência derivada das enchentes causadas pelas cheias dos principais rios da Amazônia.

Assim, a iniciativa em análise atende ao previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no art. 7º, que assim dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

.....

II.4 Da Responsabilidade Fiscal.

Não há na Exposição de Motivos Interministerial (E.M.I.) nº 4/MDA/MF/MI/MP, de 22 de abril de 2012, que encaminhou a proposta de Medida Provisória à Senhora Presidente da República, referência à repercussão econômico-financeira das modificações adotadas no aperfeiçoamento do marco legal de funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento e do Programa de Resposta aos Desastres.

Por se tratar, em um primeiro momento, de aperfeiçoamento do marco legal e institucional, o Poder Executivo não forneceu a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor as medidas adotadas pela Medida Provisória e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e

financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II.5 Do Mérito da MPV 565/2012.

No mérito, a iniciativa do Poder Executivo é válida, pois promove o aperfeiçoamento da capacidade de resposta da Administração Pública frente à problemática das consequências sociais e econômicas das situações de emergência e dos estados de calamidade pública.

No Nordeste, com relação ao momento atual, as ações governamentais adotadas são capazes de atender, pelo menos em parte, às demandas da população e dos agentes econômicos da área afetada pela seca que assola quase todo o semiárido nordestino.

Na Amazônia, as medidas adotadas pela denominada “MP da Seca”, por serem de medidas de natureza institucional, poderão facilitar o atendimento aos milhares de famílias em situação de emergência derivada das enchentes que resultaram de temporada de chuvas bem acima do padrão climatológico da região.

II.5.1 A instituição de uma linha de crédito especial, de natureza emergencial, para atendimento aos setores produtivos.

A MPV 565/2012 altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que trata dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para permitir que o Poder Executivo institua linhas de crédito especiais destinadas a atender os setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços situados em municípios de qualquer região que estejam em situação de emergência.

Com a inserção do novo dispositivo, o art. 8º-A, o marco legal de funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento ganha uma norma de natureza geral para ser aplicada sempre que houver uma situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Ou seja, não se trata de uma medida específica para atender às demandas da atual crise decorrente da seca que assola o Nordeste. Mas pelo contrário, se trata de uma norma de natureza geral que vem aperfeiçoar o marco legal de funcionamento dos Fundos.

Em grandes linhas, a nova norma consta do seguinte:

- a) o Poder Executivo fica autorizado a instituir linhas de crédito especiais, com recursos dos Fundos destinadas a atender aos setores produtivos dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal;
- b) as linhas de crédito especiais devem ser temporárias;
- c) as linhas de crédito poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos;
- d) a aplicação dos recursos será feita nas áreas de atuação dos três Fundos Constitucionais de Financiamento; e
- e) caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições de financiamento, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

II.5.2 A alteração do valor do Auxílio Emergencial Financeiro, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres.

A MPV 565/2012 modifica o valor do Auxílio Emergencial Financeiro, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, para atendimento à população atingida por desastres, residente nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Além da elevação do valor do Auxílio, de R\$ 300,00 para R\$ 400,00, também houve alteração do valor mínimo das parcelas mediante as quais o Auxílio é entregue às famílias, o qual passou de R\$ 60,00 para R\$ 80,00.

Essa alteração é muito oportuna para o enfrentamento das consequências da seca que assola o Nordeste, mas consiste em modificação do valor de um instrumento de caráter geral, instituído pela Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres.

Com base em *press-release* distribuído, vários órgãos da Imprensa divulgaram notícias com o seguinte conteúdo:

No pacote de ações está a criação do "bolsa estiagem", que dará R\$ 400,00 – a serem pagos em cinco prestações de R\$ 80,00 –, para as famílias de agricultores familiares que não são assistidos com o programa Garantia Safra. O Bolsa Estiagem terá um total de R\$ 200 milhões. Os afetados serão selecionados através do cadastro único utilizado para todos os programas sociais do governo e não exclui a participação de quem já recebe algum outro benefício.

Como na Exposição de Motivos Interministerial (E.M.I.) nº 4/MDA/MF/MI/MP, de 22 de abril de 2012, que encaminhou a proposta de Medida Provisória à Senhora Presidente da República, não há informação detalhada sobre o tema, e a supor ser verdadeira a informação acima reproduzida, três questões merecem atenção:

i) o universo das famílias a serem atendidas é de 500 mil, pois é o número que resulta do montante previsto a ser empregado no Nordeste (R\$ 200 milhões) dividido pelo valor do Auxílio Emergencial Financeiro (R\$ 400,00);

ii) haverá utilização do “cadastro único utilizado para todos os programas sociais do governo”, o que fortalece o marco institucional das atividades de assistência social; e

iii) a concessão do Auxílio Emergencial Financeiro não atenderá as famílias de agricultores familiares que são assistidos com o Programa Garantia Safra, o que indica uma possibilidade de maior cobertura da ação governamental de assistência às famílias nordestinas atingidas pelos efeitos da seca.

II.6 Das Emendas à MPV 565/2012.

A Emenda nº 1 tem como escopo a fixação, em lei, dos encargos financeiros a serem cobrados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento. Na avaliação dessa proposta, cabe considerar a importância de ser mantido o equilíbrio do conjunto das normas estabelecidas na Lei nº 7.827, de 1989, e na Lei nº 10.177, de 2001. Caso fossem diminuídas as taxas cobradas aos mutuários, haveria necessidade de diminuir, também, as taxas de Del Credere e de administração a que fazem jus os Bancos Administradores. Isso porque, atualmente, os Fundos já não conseguem manter superávit entre as receitas obtidas com as operações de crédito e as despesas a serem ressarcidas junto aos Bancos Administradores.

Caso aceita a iniciativa, a receita obtida pelos Fundos, oriunda da cobrança dos juros pagos nas operações de crédito realizadas, seria

insuficiente para cobrir as despesas de administração dos programas de financiamento. Haveria, em decorrência de uma alteração isolada nos encargos financeiros cobrados aos tomadores, um processo permanente, ano a ano, de diminuição do patrimônio dos Fundos, o que não atende ao interesse público e muito menos aos objetivos de promoção do desenvolvimento regional do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Com essa fundamentação, recomendo que o acolhimento da Emenda nº 1 seja adiado e deixado para constituir, no futuro, parte integrante de uma reformulação da sistemática de administração dos programas de financiamento concedidos pelos Fundos, e não como uma modificação isolada no âmbito de uma ação especial contra os efeitos de uma situação de emergência. Nestes termos, proponho a rejeição da Emenda nº 1.

As Emendas nºs 8 e 9 são idênticas quanto ao texto e autor, e têm como escopo a fixação, em lei, dos encargos financeiros a serem cobrados nas linhas de crédito especiais. Nos termos da Medida Provisória, essa fixação de encargos financeiros seria atribuição reservada ao Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta do Ministério da Integração Nacional. Os encargos foram fixados em 1% para a agricultura familiar e em 3,5% para os demais agricultores, de acordo com as Resoluções nº 4.078 e nº 4.079, de 2012, o que indica ser dispensável o acolhimento da proposta. Proponho, portanto, a rejeição das Emendas nºs 8 e 9.

As Emendas nºs 2, 7, 10 e 13 visam qualificar e condicionar a fixação das normas de execução das linhas de crédito especiais, colocando ênfase na situação de emergência, indicando os agentes econômicos de pequeno porte como prioritários, propondo prazos mais amplos e outras questões acerca do foco das atividades de apoio financeiro. A ação do

Ministério da Integração Nacional e do Conselho Monetário Nacional foi tempestiva e mostrou ser dispensável o detalhamento de requisitos adicionais ao previsto na Medida Provisória. Portanto, proponho a rejeição das Emendas nºs 2, 7,10 e 13.

De modo similar, também as Emendas nºs 18 e 20 buscam qualificar a organização e execução das linhas de crédito especiais, como, por exemplo, a distribuição entre os Estados dos recursos a serem aplicados e fixação de proporção da disponibilidade de recursos para aplicação nos programas de crédito especiais. Proponho a rejeição das Emendas nºs 18 e 20 pelas razões já apontadas para a rejeição das Emendas nºs 2, 7,10 e 13.

A Emenda nº 24 trata da liquidação das dívidas pelo valor atual dos bens passíveis de penhora. Por tratar-se de iniciativa prejudicial à proteção do patrimônio dos Fundos, proponho a rejeição da Emenda nº 24.

As Emendas nºs 4, 5 e 6 propõem a vedação da cobrança da análise dos projetos de financiamento pelos Bancos Administradores. Como se trata de tema próprio de regulamentação das atividades dos Bancos Administradores, proponho a rejeição das Emendas nºs 4, 5 e 6.

As Emendas nºs 21, 22 e 23 propõem a determinação de adoção de medidas pelos bancos administradores para agilizar, simplificar e desburocratizar a análise técnica dos projetos de financiamento. O escopo dessas emendas é próprio da esfera de atuação do Poder Executivo, não cabendo a fixação em lei. Proponho, assim, a rejeição das Emendas nºs 21, 22 e 23.

A Emenda nº 3 propõe a mudança da proporção do Bônus de Adimplência. Os Fundos já contam com longa tradição de estímulos ao

pagamento em dia dos compromissos assumidos pelos tomadores. A elevação dos percentuais repercute diretamente na diminuição do patrimônio dos Fundos, sem a segurança de um melhor desempenho na sistemática de recebimento dos créditos concedidos. Como considero os atuais Bônus de Adimplência de porte adequado ao estímulo de uma prática prudente e responsável por parte dos tomadores de crédito, proponho a rejeição da Emenda nº 3.

As Emendas nº 11 e nº 12 tratam de mudança no valor das parcelas do Auxílio Emergencial Financeiro. A Medida Provisória reserva o assunto para o Regulamento sob a responsabilidade do Comitê Gestor Interministerial e isso parece adequado do ponto de vista da boa gestão pública. Portanto, proponho a rejeição das Emendas nº 11 e nº 12.

A Emenda nº 14, de iniciativa do Senador Paulo Bauer, propõe a criação de uma linha de crédito especial para atender aos produtores da Região Sul situados em municípios atingidos por desastres naturais e que tiveram decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública. A proposta se espelha no marco institucional e legal que foi estabelecido pelo Poder Executivo federal para apoiar, mediante operações de financiamento destinadas a empresas e empreendedores individuais localizados em municípios que tiveram decretado estado de emergência ou calamidade pública em decorrência de eventos climáticos extremos, como são a estiagem prolongada, a seca, as enchentes e as geadas.

A despeito da pertinência da Emenda, optamos por acolhê-la nesse marco legal como um respaldo às iniciativas do Poder Executivo, o qual já iniciou o enfrentamento da crise por meio de uma série de medidas de âmbito infralegal. Por meio da Resolução nº 4.049, de 26/01/2012, foi criada uma linha emergencial de crédito (PROCAP-AGRO) para as

cooperativas agropecuárias cujos associados tiveram perda de renda em função da estiagem na Região Sul. Além disso, as Resoluções 4.047 e 4.048, de 26/01/2012, prorrogaram os prazos de pagamentos bem como permitiram a renegociação de dívidas para produtores rurais localizados em municípios atingidos por estiagem nos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com decretação de situação de emergência e calamidade pública após 1º de dezembro de 2011.

Tendo em vista que o Poder Executivo já fez uma opção por enfrentar a questão por instrumentos outros que não a medida provisória, nos parece que a inclusão dessa problemática no corpo do presente PLV deveria ter o objetivo de consolidar as medidas já adotadas. Assim, optamos por acatar a emenda do ilustre Senador na forma do art. 9º do Substitutivo.

A Emenda nº 15 trata dos recursos financeiros que poderiam ser destinados ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP). A Emenda visa modificar o Decreto-Lei nº 950, de 1969, uma norma já revogada pela Lei nº 12.340, de 2010. Assim, proponho a rejeição da Emenda nº 15.

A Emenda nº 17 propõe o adiamento do pagamento das dívidas previdenciárias dos municípios localizados em áreas em situação de emergência ou estado de calamidade e a aplicação dos correspondentes recursos em atividades e ações que tenham impacto direto nas condições de renda e de bem-estar da população afetada pela seca ou estiagem prolongada. Tendo em vista o mérito da iniciativa, proponho o acolhimento da Emenda nº 17, na forma do art. 10 do Substitutivo que submeto à apreciação desta Comissão Mista.

A Emenda nº 19 destina recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para a habitação rural, desde que os beneficiários sejam elegíveis para o crédito pelo PRONAF. Como a política pública de habitação está bem estruturada, não considero adequada a expansão da área de atuação dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Como os Fundos já enfrentam restrições para atender à demanda de crédito, pois a disponibilidade líquida de recursos não tem acompanhado o ritmo de crescimento das economias do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, proponho a rejeição da Emenda nº 19.

A Emenda nº 16 se refere à mudança nos requisitos da definição de agricultor familiar, conceito central na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Considero inapropriado promover mudanças em conceito legalmente estabelecido sem amplo e democrático debate. Assim, proponho a rejeição da Emenda nº 16.

Feitas estas considerações sobre as emendas apresentadas à Medida Provisória, submeto à consideração desta Comissão Mista um Substitutivo, no qual constam as iniciativas da Senhora Presidente da República, na forma da versão original da Medida Provisória, e as Emendas nº 14 e nº 17.

Antes de passar a apresentação detalhada do Substitutivo que trago a esta Comissão Mista, cabe ressaltar que o mesmo é o resultado do debate realizado em dezenas de reuniões com Parlamentares, lideranças dos agentes econômicos e sociais das Regiões atendidas pelos Fundos e com autoridades e técnicos do Poder Executivo.

Feita essa introdução, cabe apresentar à Comissão Mista minha proposta de Substitutivo, na forma de minuta de Projeto de Lei de Conversão.

Minha proposta consta de três partes: 1) ajustes no marco legal dos Fundos Constitucionais de Financiamento, 2) recuperação da capacidade de investimento do setor rural nordestino, e 3) temas diversos relativos às situações de emergência.

Na primeira parte, procuro tornar melhor preparado o marco legal de funcionamento dos Fundos para administrar as repercussões próprias da ocorrência de desastres naturais. No art. 1º, reproduzo, sem alteração alguma, a proposta original do art. 1º da Medida Provisória, que trata da inclusão do art. 8º-A na Lei nº 10.177, de 2001.

Proponho no art. 2º, ainda como esforço de aperfeiçoamento do marco legal dos Fundos, uma nova redação para o art. 18-A da Lei nº 7.827, de 1989, que trata do funcionamento de ouvidorias para promover o controle social do funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Minha proposta consiste na criação de mecanismo para a busca de transparência das informações e a promoção da conciliação entre os devedores e a Administração Pública.

Minha proposta visa democratizar o acesso à informação e inserir as entidades representativas dos agentes econômicos no exercício do controle social. A participação de entidades representativas dos produtores rurais, como os sindicatos dos trabalhadores rurais, contribuirá para a defesa dos interesses dos agricultores familiares e dos produtores rurais de mini e pequeno porte. Pois, nem sempre, há isonomia de informação e conhecimento sobre os deveres e direitos dos tomadores de empréstimos

frente aos bancos administradores. Nesse sentido, a ouvidoria virá promover a conciliação e a busca de encaminhamento de solução às pendências.

No art. 3º, proponho que, em definitivo, seja retirado do financiamento ao setor rural o mecanismo de atualização monetária dos contratos de financiamento com base na equivalência dos preços mínimos para produtos agrícolas. Ou seja, a partir de agora, o previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 1994, não mais se aplicará ao crédito rural.

Na prática, o setor rural terá o financiamento de suas atividades produtivas sem a aplicação de correção monetária sobre os saldos devedores. Assim, nada incidirá como custo do financiamento rural além dos encargos financeiros, o que representa uma vantagem extra que este PLV traz para o produtor rural. Em especial para o agricultor familiar, o art. 3º aproxima os custos do financiamento rural à realidade de suas atividades produtivas e de sua efetiva capacidade de amortização.

Como último ajuste no marco legal dos Fundos, no art. 4º do Substitutivo, acolho sugestão do Senador José Pimentel para estender a todos os setores da economia o apoio dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Em sua proposta, o Senador José Pimentel exclui qualquer percentual que possa impor um limite à participação dos setores comércio e serviços e transfere aos conselhos deliberativos da Sudene, Sudam e Sudeco a responsabilidade para determinar a partilha dos recursos disponíveis entre todos os setores, conforme o planejamento e as necessidades de cada região e seus respectivos estados.

Na segunda parte de minha proposta de Substitutivo, nos arts. 5º, 6º e 7º, apresento à apreciação da Comissão Mista uma nova abordagem

para o grande desafio de recuperação da capacidade de investimento no Nordeste rural.

Tenho de esclarecer que minha proposta tem como base a compreensão de que as secas de 2010 e de 2012 vieram a explicitar uma nova realidade no meio rural nordestino: a situação de vulnerabilidade social da família rural foi superada com a massificação de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, e com o imenso número de aposentados e pensionistas do INSS no meio rural. Essa constatação parte do fato de que, tanto agora como em 2010, não houve saques a feiras livres ou ao comércio local. Assim, penso ser válido concluir que a fome, tal como acontecia até o passado recente, já não assola o trabalhador rural e sua família. Pelo menos, não na intensidade vigente no passado.

No entanto, com a atual seca as atividades produtivas sofreram o mesmo padrão de desorganização que ocorria no passado. Constatou-se que as unidades de produção seguem despreparadas para enfrentar as incertezas climáticas, pois não contam com sistemas de produção aptos a conviver com a ocorrência periódica das secas. Assim, minha compreensão é de que nosso grande desafio é promover a recuperação da capacidade de investimento do produtor rural, em especial do agricultor familiar e daqueles de mini e pequeno porte.

Portanto, em síntese, considero que temos de abordar de modo diferente o problema da situação de inadimplência de dezenas de milhares de agricultores. Do ponto de vista social, essa situação inibe e impede o fortalecimento do setor rural nordestino. Do ponto de vista do cidadão, a inadimplência limita as oportunidades para a melhoria das condições de renda e de bem-estar de sua família e de sua comunidade.

No art. 5º, proponho que o Poder Executivo seja autorizado a definir a metodologia e as demais condições para liquidar as dívidas rurais mediante a concessão de descontos sobre o valor total originalmente contratado. Esta proposta reflete minha compreensão de que é indispensável liquidar os laços derivados de dívidas passadas que inibem as iniciativas do produtor rural e travam sua capacidade de investimento.

Dado o caráter excepcional deste exercício de liquidação, recomendo que seja o Conselho Monetário Nacional, com base em proposta apresentada pelo Ministério da Fazenda, a instância responsável pelo estabelecimento de normas e rotinas a serem obedecidas pelas instituições financeiras e tomadores de operações de crédito rural.

É necessário esclarecer que as iniciativas adotadas por este PLV para a superação da questão do endividamento rural se somam ao disposto nos arts. 70 e 72 da Lei 12.249/2012 que visam apoiar a liquidação das dívidas rurais no valor de até R\$ 35 mil.

Para essas operações, até o limite de R\$ 15 mil, o art. 70 oferece desconto de 65% a 85% sobre o saldo devedor para a liquidação da dívida. Sobre o saldo excedente ao limite indicado, até o teto de R\$ 35 mil, os descontos para liquidação são de 45% a 75% sobre o saldo devedor.

Para as operações do Grupo B do Pronaf, o art. 72 oferece desconto de 65% para a liquidação de operações de crédito no valor contratado de até R\$ 1.500,00.

Em síntese, o tomador de empréstimo rural, que tenha dívida pendente de valor de até R\$ 35 mil, conta com o apoio do Governo Federal para a superação deste quadro de inadimplência. Os descontos são

generosos e o prazo para o exercício da liquidação vai até 29 de março de 2013.

No entanto, minha compreensão de que é indispensável liquidar os laços derivados de dívidas passadas que inibem as iniciativas do produtor rural e travam sua capacidade de investimento tem de avançar na solução adequada e socialmente justa das pendências que já chegaram à Justiça.

Com este objetivo, a sistemática de liquidação de dívidas rurais apresentada no art. 5º contempla três iniciativas para atender àquelas situações onde a pendência já passou para a área da Justiça:

a) no § 4º, ficam suspensas as execuções judiciais e prazos processuais referentes às operações enquadráveis no art. 5º;

b) no § 5º, o prazo de prescrição das dívidas de que trata o art. 5º fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a contratação da linha de crédito; e.

c) no § 6º, a adesão à contratação da operação de que trata o art. 5º, para as dívidas que estejam em cobrança judicial, importa em extinção destes processos.

Para complementar o esforço de superação do problema do endividamento rural, proponho nos arts. 6º, 7º e 8º medidas adicionais para liberar o produtor rural das amarras de dívidas passadas.

Assim, no art. 6º proponho a abertura de prazo para a liquidação ou renegociação das dívidas oriundas do Prodecer – Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de

Crédito Cooperativo (BNCC). O novo prazo para a liquidação ou renegociação foi estendido até 31 de dezembro de 2013.

No art. 7º, proponho uma nova sistemática de tratamento às operações renegociadas com base no PESA e na Securitização. Minha iniciativa se resume a permitir a liquidação antecipada das que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN. Não há previsão de aumento de custo para o Tesouro Nacional, pois meu objetivo é atender à demanda daqueles que desejam se liberar deste passivo.

No art. 8º, proponho que seja aberta à Administração Pública federal a possibilidade de autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de sessenta.

Com esse conjunto de medidas apresentadas nos arts. 6º a 8º, espero confiante que estejam sendo assentadas as condições para a recuperação da capacidade de investimento no meio rural e que as unidades de produção possam a vir a ser resistentes às incertezas do clima.

Por último, temos de enfrentar a situação de emergência na Região Sul decorrente da estiagem prolongada que causou a desorganização das atividades do produtor rural e comprometeu sua capacidade de pagamento dos compromissos assumidos junto às instituições financeiras.

Assim, acolho a Emenda nº 14, de autoria do Senador Paulo Bauer nos termos de minha proposta para o art. 9º, que reforça e respalda as iniciativas já adotadas pelo Poder Executivo, dando-lhes a força de lei.

Por último, na terceira parte de minha proposta de Substitutivo, trato de diversos temas ligados à problemática do impacto social e econômico das situações de emergência e dos estados de calamidade pública.

No art. 10, dou acolhimento à Emenda nº 17, de autoria do Senador Vital do Rêgo. Trata-se de adiar o pagamento das parcelas devidas pelos municípios ao INSS como pagamento do parcelamento dos débitos previdenciários.

No art. 11, dou acolhimento à sugestão do Deputado Raimundo Gomes de Matos, membro desta Comissão Mista, para permitir à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) atuar no contexto nacional tal como procede no Exterior, com a efetivação de doações de alimentos às populações em situação de carência devido à ocorrência de desastres naturais.

No art. 12, proponho uma nova data limite para os prazos relativos ao processo de liquidação e renegociação das operações de crédito tal como previsto em diversos dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. Não há modificação nas demais condições, mas se abre uma nova oportunidade aos milhares de produtores rurais que não exerceram, ainda, a liquidação ou renegociação dos saldos devedores junto às instituições financeiras oficiais.

No art. 13, proponho uma solução para o problema da fixação das referências para a gratificação usufruída pelos servidores do DNOCS há mais de 30 anos. No presente momento, há um debate acerca deste acréscimo de remuneração, mas o mesmo não pode ser anulado exatamente no ano em que uma grande seca assola os sertões nordestinos e se torna fácil perceber que a atuação do Departamento ao longo de quase um século de existência foi fundamental para aumentar a capacidade do povo e dos produtores do Semi-Árido para conviver com seu clima e as incertezas de sua pluviometria.

No art. 15, reproduzo sem alteração o previsto no art. 2º da Medida Provisória em sua versão original.

No art. 16, proponho a revogação do § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, como um complemento ao ajuste no marco legal dos Fundos, nos termos do art. 4º deste PLV, para estender a todos os setores da economia o apoio dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O art. 14 trata da cláusula de vigência.

Ao concluir essa análise, cabe esclarecer que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento das consequências da seca que assola o Nordeste vão além da questão do crédito, pois abrangem diversas outras iniciativas, como o abastecimento de água potável à população rural e o abastecimento de milho aos produtores rurais.

Quanto a esse último ponto, mediante a Portaria Interministerial nº 601, de 29 de junho de 2012, o Governo Federal ampliou o limite mensal de aquisição de milho por cada produtor rural de 3 mil quilos para 14 mil quilos. Essa ampliação era uma reivindicação do setor

produtivo, o qual passou a contar com 400 mil toneladas de milho dos estoques da CONAB para apoio à manutenção de sua unidade de produção rural.

Com estas informações e argumentos, peço a contribuição dos Senhores Membros da Comissão Mista para aperfeiçoar a proposta que agora submeto à apreciação.

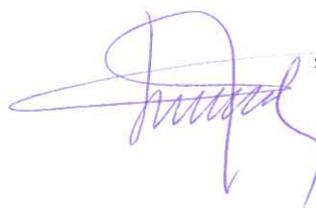
É o relatório.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 565, de 2012, pois ela atende às exigências constitucionais de relevância e urgência e, quanto aos aspectos constitucional, de mérito e de adequação financeira e orçamentária, nada impede sua regular tramitação. Ademais, devemos registrar que a Proposição cumpriu a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Nestes termos, submetemos à apreciação desta Comissão Mista a seguinte proposta de Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 565, de 24 de abril de 2012, com o acolhimento das Emendas nºs 14 e 17, nos termos do Substitutivo, e a rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24:

Sala da Comissão,

, Presidente
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 565, de 2012)

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; a Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; a Lei nº 11.196, de 21 de setembro de 2005; a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

AJUSTES NO MARCO LEGAL DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 8-A com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As linhas de crédito especiais devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade do evento que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º As linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais a que se refere o *caput*.

§ 4º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Integração Nacional.” (NR)

Art. 2º O art. 18-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste são responsáveis pelo funcionamento de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento.

§ 1º As ouvidorias a que se refere o *caput* deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados e pendências existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste estabelecer o regulamento para o funcionamento da ouvidoria do respectivo Fundo.

§ 3º O ouvidor de cada Fundo será nomeado, por proposta da Superintendência Regional de Desenvolvimento, pelo respectivo Conselho Deliberativo, do qual participará com direito à voz.

§ 4º No prazo de até 30 (trinta) dias de sua solicitação, o tomador de financiamento tem o direito de receber do banco administrador uma ficha completa de cada uma de suas operações de crédito, com a discriminação de todos os lançamentos desde sua contratação.

§ 5º As entidades representativas dos produtores rurais poderão, nos termos do regulamento previsto no § 1º, assistir aos tomadores na obtenção de informações sobre as pendências em suas operações de crédito e promover reuniões de conciliação entre os agentes econômicos e os bancos administradores.

§ 6º A participação das entidades representativas dos produtores rurais, nos termos do § 5º, não exclui nem mitiga a responsabilidade primária dos bancos administradores em divulgar e disseminar as informações acerca das operações de crédito.

§ 7º Caso o banco administrador não atenda à solicitação prevista no § 4º, a respectiva ouvidoria assumirá a responsabilidade pela solicitação e informará ao Conselho Deliberativo em sua primeira reunião após esse fato, cabendo ao Presidente do Banco Administrador justificar o não-atendimento ou a demora em fazê-lo.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para as operações de crédito rural contratadas a partir de 1º de agosto de 2007, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 4º Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....” (NR)

CAPÍTULO II

RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE INVESTIMENTO NO SETOR RURAL

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) para liquidação, até 31 de dezembro de 2013, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

I – limite de crédito por mutuário: soma dos saldos devedores ajustados e consolidados das operações a serem liquidadas, não podendo ultrapassar R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário, observado que, quando o saldo devedor total ultrapassar esse limite, o mutuário deve pagar integralmente o valor excedente ao referido limite para fazer jus à linha de crédito de que trata este artigo;

II – forma de apuração do valor do crédito: ajuste nos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se os encargos de inadimplemento e as multas e aplicando-se os encargos de normalidade sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;

III – amortização mínima obrigatória, com base na soma dos saldos devedores ajustados e consolidados na forma do inciso II:

a) quando o valor for de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais): dois por cento do valor apurado; e

b) quando o valor for maior que R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais): cinco por cento do valor apurado;

IV – além dos bônus previstos no §5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata este artigo no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:

a) quinze por cento quando as atividades forem desenvolvidas em municípios localizados na área do semi-árido nordestino;

b) dez por cento quando as atividades forem desenvolvidas nos demais municípios das regiões Norte e Nordeste;

V – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;

VI – risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

VII – prazo de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.

§ 1º Não são passíveis de enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo as operações renegociadas com base nos §§3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, cedidas à União ao amparo da MP 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 2º Admite-se a inclusão dos débitos oriundos das operações passíveis de enquadramento nos arts. 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, na operação de que trata este artigo, sem direito à concessão dos rebates para liquidação previstos nos referidos artigos.

§ 3º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitado a dez por cento do valor total da operação de crédito a ser contratada, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.

§ 4º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2012, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de crédito de que trata este artigo.

§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção destes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenha por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a dez por cento do valor total a ser contratado, ainda que, com essas despesas, se ultrapasse o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário.

§ 8º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 9º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I – por instrumento de crédito individual quando firmado por beneficiário final do crédito;

II – no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III – no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física (CPF), excluindo-se cônjuges; ou

IV – no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 10. O ônus decorrente do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso II do *caput* deste artigo relativo às operações de risco integral das instituições financeiras oficiais será assumido pelas instituições financeiras oficiais.

§ 11. Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso II nas operações de risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total as operações liquidadas com base neste artigo.

§ 12. Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir os beneficiários, encargos financeiros e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei, para as dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores

requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2013 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.

§ 1º As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, e observará ainda:

I – em relação à liquidação do saldo devedor da parcela de principal da operação:

a) será atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998;

b) serão acrescidos ao saldo devedor, apurado na forma da alínea a, os juros contratuais calculados, pro rata die, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada;

II – a diferença obtida da subtração dos valores dos CTN, calculados na forma da alínea c do inciso I, do saldo devedor, obtido pela soma das alíneas a e b, deverá ser paga, em espécie, pelo mutuário no ato da liquidação.

§ 2º Em relação à antecipação das parcelas de juros vincendas, o valor a ser liquidado será calculado com base em:

a) apuração do valor da parcela na data da liquidação da dívida, considerando a redução da taxa de juros de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, na data da liquidação; e

b) multiplicação do valor atual da parcela pelo número de parcelas vincendas.

§ 3º A instituição financeira credora, a seu critério, poderá conceder descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 4º Os Certificados do Tesouro Nacional (CTN), vinculados à operação como garantia do principal devido, terão o seu resgate, no vencimento final da operação pactuada, para liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998, quando o risco da operação for da instituição financeira.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no § 5º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor que contratualmente seria recebido.” (NR)

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta).” (NR)

Art. 9º Os produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em alguns municípios dos estados da Região Sul contam com linhas de crédito especiais, temporárias e com prazo determinado, com os seguintes objetivos:

I – linha de crédito de investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

II – linha de crédito emergencial, ao amparo de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

III – renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em alguns municípios dos estados da região Sul.

§ 1º As linhas de crédito especiais a que se refere este artigo obedecem ao previsto nas Resoluções nºs 4.047, 4.048, 4.049 e 4.056, de 2012, do Conselho Monetário Nacional, que estabelecem as normas e condições para as instituições financeiras prorrogar e renegociar as operações de crédito dos agricultores familiares de municípios atingidos por estiagem nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com decretação da situação de emergência e do estado de calamidade pública após 1º de dezembro de 2011, e reconhecidos pelo Governo Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento do percentual dos bônus, dos encargos financeiros, dos prazos, dos limites, das finalidades e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.

§ 3º Os custos resultantes da concessão da linha de crédito emergencial de que trata este artigo serão assumidos pelo Tesouro Nacional, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para essa finalidade, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

CAPÍTULO III

TEMAS RELATIVOS ÀS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 10. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

§ 1º O previsto no *caput* será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de eventos ocorridos em 2012 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.609, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º O valor das parcelas vincendas, cujo pagamento foi adiado temporariamente, será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e

ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido da alínea *h*, nos seguintes termos:

“Art. 19.

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

h) assistência, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o *caput* não excederá R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais).” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, altere-se a data limite dos prazos fixados para a liquidação ou renegociação de operações de crédito, para a concessão de descontos, para a suspensão de execuções fiscais, para a prescrição de dívidas rurais, e para a contratação de novas operações de crédito para a liquidação de outras operações de crédito, prevista nos arts. 7º, 8º, 15, 29 e os títulos dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, para 31 de dezembro de 2013.

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

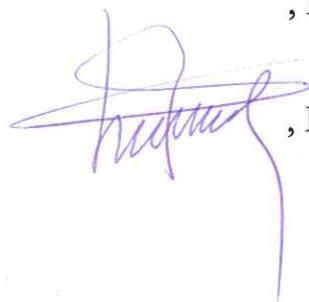
Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 15. Revogue-se o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator